



Número: **0601177-72.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REPRESENTANTE) | MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINA PELLEGRINO DA FONSECA (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) |
| JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO) | |
| COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTADO) | |
| VISAO PAINEIS LTDA (REPRESENTADA) | |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---------------------------------------|-----------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 158097049 | 19/09/2022 23:22 | Pet.Inicial.Outdoor.p | Petição Inicial Anexa |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE ALEXANDRE DE MORAES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, vem, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), à presença de Vossa Excelência, com fundamento legal no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador(a) do documento de identidade nº 3032827 - SSP/DF, CPF nº 453.178.287-91, com endereço no SHIS QI 15 Conjunto 11, casa 6, Brasília-DF, CEP: 71635-310, telefone (61) 99697-5722 Whatsapp, correio eletrônico intimacoes@vcaa.adv.br e mauro.cio@presidencia.gov.br, da **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PL/PP/REPUBLICANOS)**, com endereço no SHIS QI 15 Conjunto 11, casa 26, Brasília-DF, CEP: 71635-310, telefone (61) 99697-5722 Whatsapp, correio eletrônico intimacoes@vcaa.adv.br, e da **VISÃO PAINÉIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.523.537/0001-46, com endereço na Rua Rsc 7, 53, Quadra 01 Lote 32, Jardim Santa Cecília, Goiânia (GO), CEP 74583-264, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. DOS FATOS

Trata-se, na espécie, de veiculação de propaganda eleitoral irregular através de *outdoors* espalhados pelas principais vias de acesso às regiões do Distrito Federal (DF), como na BR 020, na BR 040, EPTG e na EPGU. As peças publicitárias em apreço foram estruturadas a partir de *slogans* e cores de campanha do Senhor Jair Messias Bolsonaro, como, por exemplo, “*eu apoio a família*”. Confira-se:



¹ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2022/09/brasil-e-inundada-por-outdoors-pro-bolsonaro-em-afronta-a-lei.shtml#> > . Acesso em 19 de setembro de 2022.



Os *outdoors* foram confeccionados e afixados pela empresa “Visão Painéis”, localizada em Brasília e em Goiânia. Confira-se:



Visão
PAINÉIS

HOME PRODUTOS LOCALIZAÇÕES

Sem ela ninguém te vê.

Aqui sua campanha será sempre bem vista. Nos melhores pontos com os melhores ângulos.

Veja no mapa nossos *outdoors*, *front-light* e *triedos*.

CONTATO

| | |
|-----------------------------------|--------------------------|
| Brasília | Goiânia |
| ☎ (61) 3233-3900 | ☎ (62) 3558-3829 |
| ✉ atendimento@visaopaineis.com.br | ✉ aureapaineis@gmail.com |

Disponível em: < <http://www.visaopaineis.com.br/> >



Como se vê, trata-se de nítida propaganda eleitoral irregular que está sendo veiculada em desacordo com as determinações vertidas do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual vale-se desta Representação Eleitoral para que esta Corte Superior Eleitoral Tribunal reestabeleça a normalidade e a higidez que devem imperar nos pleitos.



II. DO DIREITO

III.1 DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (OUTDOOR). DO PRÉVIO CONHECIMENTO.

A propaganda eleitoral ostenta o escopo de divulgar os candidatos que concorrem ao pleito e suas propostas, com o objetivo de pedir e conquistar o voto do eleitor, trazendo um lapso temporal determinado na legislação eleitoral que oferece aos candidatos oportunidade para exteriorizar os seus anseios. Djalma Pinto preleciona que a propaganda eleitoral deve compreender todo o mecanismo de divulgação de um candidato destinado a convencer o eleitor a sufragar seu nome no dia da votação, podendo ser feita pelo candidato ou pelo partido.² Para Edson de Resende Castro, a propaganda eleitoral deve ser a oportunidade para o debate de ideias e confronto de opiniões, sempre preservando a igualdade de armas entre os candidatos.³

Para tanto, o conteúdo propagandístico deve respeitar todo arquétipo soerguido pela legislação eleitoral, sob pena de caracterizar-se como irregular, passível de ser retirada de circulação e os responsáveis pela sua veiculação serem condenados ao pagamento de multa. Mencione-se, por seu turno, que apesar da propaganda eleitoral ter como sustentáculo o princípio da liberdade de difusão, a Corte Superior Eleitoral perfilhou entendimento no sentido de que eventual limitação à propaganda eleitoral, quando classificada como irregular, não afeta os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação.⁴ Isso porque “a livre

² PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 245.

³ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do Direito Eleitoral.** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 220.

⁴ As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO



*manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento”.*⁵

Uma das formas de propaganda irregular que é vedada de forma explícita pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é aquela veiculada através de *outdoor* ou de engenhos publicitários assemelhados, a vedação também está contida no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista o cunho eleitoral da publicidade, constata-se a violação à referida norma proibitiva, notadamente por representar acintes claros à paridade de armas, tendente a desequilibrar o pleito eleitoral de 2022:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. [...] Placas justapostas. Caráter transitório. Uso de correligionários. Prática de *pit-stop*. Efeito de *outdoor*. Configuração. Aplicação de multa. **Art. 39, § 8º, da lei 9.504/9 [...] 1. Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de placas justapostas que formavam, no conjunto, engenho com efeito de *outdoor*, com dimensão superior ao limite de 0,5m² (meio metro quadrado), impondo a sanção de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 [...] 2. Segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, a hipótese dos autos diz respeito a um engenho formado por sete placas justapostas, expostas individualmente por correligionários numa prática conhecida como *pit-stop*, contendo o nome utilizado pelo candidato na campanha eleitoral, os algarismos que compõem seu número e um cartaz em que presente a sua foto na companhia do Senador Ivo Cassol, seu apoiador, formando o conjunto: ‘Júnior Raposo, 1, 1, 4, 5, 6’ e a imagem de apoiador e candidato, acrescida da mensagem ‘ESSE EU APOIO!’.** 3. **A mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento**

EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060038493, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

⁵ (AgR-AI 0603020-19, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.2.2020).



da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral. [...]

(Ac. de 26.9.2019 no AgR-AI nº 060145940, rel. Min. Sérgio Banhos.)

O *outdoor* em sentido genérico, segundo o dicionário *Michelis*, é qualquer propaganda (painel, letreiro luminoso, letreiro em parede, muro etc.) exposta ao ar livre e em sentido restrito, grande cartaz de propaganda colocado à margem das vias públicas.⁶ **Qualquer forma indireta de tentar vulnerar a igualdade entre os candidatos deve ser combatida**.⁷ Ainda de acordo com o entendimento perfilhado por esta Corte Superior Eleitoral, "[...] enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular. [...]"⁸ Insta destacar que, *in casu*, o material propagandístico enquadra-se perfeitamente nos conceitos desenvolvidos pelo TSE, some-se a isso que a manutenção da propaganda denotará um privilégio de modo a implicar, inexoravelmente, o desequilíbrio do pleito.

Já no que tange ao prévio conhecimento (art. 40-B, da LE), as circunstâncias peculiares do caso concreto permitem aportar à conclusão no sentido de que os Representados tinham ciência acerca da existência dos *outdoors* objeto desta Representação Eleitoral. Isso porque o material propagandístico em tela foi veiculado em pontos específicos das estradas que dão acesso às regiões do Distrito Federal, como na BR 020, na BR 040, EPTG e na EPGU. Com efeito, tem-se que, diante das dimensões do engenho publicitário, do elevado custo de elaboração e instalação, da forma de veiculação e dos locais de veiculação, seria impossível os Representados não terem percebido a existência do referido material, mormente porque são estradas que apresentam intenso

⁶ <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=zaDAV>. Acessado em: 19/09/22.

⁷ TSE, 0600082-07.2022.0.0000, julgado no último dia 31/08/22.

⁸ (Res. nº 23084, de 10.6.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa.)



fluxo de carros. Outrossim, o uso de *outdoor per se* já sinaliza o prévio conhecimento do candidato beneficiário.

III. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.⁹ Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.¹⁰

No caso vertente, a **probabilidade do direito** ressoa incontestemente, especialmente diante da demonstração de violação à Lei nº 9.504/1997 e à Resolução TSE nº 23.610/2019. Já o **perigo de dano** é demonstrado pela possibilidade de perpetuação da propaganda irregular em desacordo com as determinações vertidas da Lei nº 9.504/1997 provocar odiosos acintes ao princípio da paridade de armas, bem como também ao princípio da legalidade, de modo que faz-se necessário determinar a imediata retirada dos outdoors objeto desta Representação Eleitoral.

⁹ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

¹⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

a) **A concessão de medida liminar** *inaudita alter pars*, para determinar que os Representados promovam a imediata retirada de todos os outdoors que façam alusão à campanha eleitoral do Senhor Jair Messias Bolsonaro, que foram instalados nas rodovias BR 020, na BR 040 e nas estradas EPTG (Estrada-Parque Taguatinga) e na EPGU (Estrada Parque Guará), localizadas no Distrito Federal, bem como também que se abstenham de veicular conteúdo propagandístico desta natureza, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência;

a.1) Ainda nessa extensão, a expedição de determinação para que a empresa Visão Painéis forneça as notas fiscais e a identificação dos responsáveis financeiros pela contratação dos serviços de publicidade e pela instalação dos *outdoors*, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) A notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

c) O envio dos autos para o Ministério Público Eleitoral;

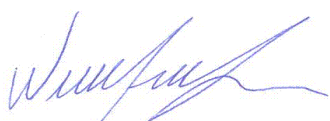
d) No mérito, seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, devido ao elevado grau de lesividade da conduta.

Por fim, protesta provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em Direito.



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2022.



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

EZIKELLY BARROS

OAB/DF 31.903

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 62.818

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

ANA CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456

ANDRÉ GARCIA XEREZ

OAB/CE 25.545

JUACY LOURA JÚNIOR

OAB/RO 656-A

CAROLINA PELLEGRINO

OAB/DF 64.000

ANA BEATRIZ VIEIRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

